

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 23/02/2016

Institui Normas Gerais para o regime de Concessão na comercialização de produtos e/ou prestação de serviços no âmbito do late Clube de Brasília.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A concessão de serviço no âmbito do late Clube de Brasília reger-se-á pelos termos do disposto no artigo 30, do Estatuto, art. 8º § 4º e art. 26 § único, da Resolução Normativa Nº. 001, de 24/04/2012 que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos bem como pelas normas constantes da presente Resolução.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I. **Concessionária** – a Pessoa Jurídica que obtém uma concessão, para a comercialização de produtos e/ou exploração de serviços no âmbito do late Clube de Brasília;
- II. **Concedente** – o late Clube de Brasília – ICB, pessoa jurídica constituída na forma de associação civil de direito privado, sem fins econômicos;
- III. **Concessão** – a delegação pelo late para prestação ou comercialização de produtos e/ou serviços, mediante licitação, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- IV. **Autoridade competente** – o Comodoro do late Clube de Brasília;
- V. **Gestor do Contrato** – o Diretor da área ligada ao objeto da concessão;
- VI. **Fiscal Técnico do Contrato** – o funcionário do late devidamente designado pelo Gestor do Contrato; e
- VII. **Termo de responsabilidade** – o documento pelo qual a Concessionária atesta ter recebido os equipamentos móveis e utensílios de patrimônio do Concedente, se responsabilizando por estes até a extinção da concessão.

Art. 3º - O processo com vistas à concessão de serviços terá, no estabelecimento das cláusulas contratuais, a seguinte orientação básica, quanto ao processo de relação comercial:

- I. a expectativa de faturamento do serviço prestado;
- II. o espaço físico, em metros quadrados, concedido pelo late à Concessionária;
- III. os bens, equipamentos, insumos básicos (energia, água, gás e outros), móveis e utensílios disponibilizados pelo late à Concessionária;
- IV. a expectativa do número de usuários do serviço prestado; e
- V. o horário de funcionamento da prestação dos serviços.

Art. 4º - A concessão de serviço será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta resolução, das normas pertinentes do Clube e do edital de licitação, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Art. 5º - Toda concessão será objeto de prévio processo licitatório na forma do disposto no parágrafo único, artigo 30, do Estatuto, na modalidade concorrência nos termos da Resolução Normativa N.º 001, DE 24/04/2012, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Será admitida a realização de contrato emergencial, em situações que justifiquem a não interrupção dos serviços, tais como substituição de Concessionárias, e contratos de experiências, a serem autorizados pelo Comodoro e homologados pelo Conselho Diretor, para situações diversas, como serviços fixos e ambulantes, food trucks e quiosques, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas a um futuro contrato de concessão, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 6º - No julgamento da licitação será considerado um ou mais dos seguintes critérios:

- I. o menor preço dos serviços a serem prestados;
- II. a maior oferta, nos casos de pagamento do valor da concessão;
- III. melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- IV. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de preço dos produtos; e serviços a serem prestados com o de melhor técnica;

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 7º - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I. ao objeto, à área de atuação, espaço físico e ao prazo da concessão;
- II. ao modo, forma, horário e condições de prestação do serviço;
- III. aos preços dos serviços e aos critérios e procedimentos para os seus reajustes e revisão;
- IV. aos direitos, garantias e obrigações do Concedente e da Concessionária;
- V. às penalidades contratuais a que se sujeita a Concessionária e sua forma de aplicação;
- VI. às condições para prorrogação do contrato;
- VII. ao foro e ao modo de solução das divergências contratuais; e
- VIII. às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Art. 8º - Incumbe à Concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Concedente, aos usuários ou a terceiros.

Art. 9º - Os contratos de concessão terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

Art. 10 - Incumbe ao Concedente:

- I. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos;
- IV. homologar reajustes e proceder à revisão dos preços na forma desta Resolução, das normas pertinentes e do contrato;
- V. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas; e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 11 - Incumbe à Concessionária:

- I. prestar serviço adequado, no padrão de qualidade e na forma prevista nesta Resolução, nas normas pertinentes e no contrato;
- II. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles, bem como segurá-los sempre que o contrato exigir;
- III. prestar contas da gestão do serviço ao Concedente, nos termos definidos no contrato;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. permitir aos responsáveis pela fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis, extra-contábeis e anotações de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias além das exigências e normas de agentes oficiais de fiscalização, em especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- VI. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço; e
- VII. prestar garantia de 10% sob o valor do contrato, nas modalidades de caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, à escolha da Concessionária.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 12 - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Resolução, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocasionada por motivos de ordem técnica ou de segurança das instalações.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS

Art. 13 - O preço do serviço concedido será fixado pelo valor da proposta vencedora da licitação e preservado pelas regras de revisão previstas nesta Resolução, no edital e no contrato.

§ 1º. Os contratos deverão prever mecanismos de revisão dos preços dos produtos/serviços, anualmente, sempre na data de seu aniversário, tendo como critério para reajuste o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou pela variação do IGP-M (FGV).

§ 2º. A fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Concessionária poderá solicitar, fora do período estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, a revisão dos preços, mediante a apresentação de justificativa demonstrando em planilha analítica a variação dos custos envolvidos, para a análise pela Diretoria de Administração e Recursos Humanos e decisão pelo Conselho Diretor do Concedente.

§ 3º. Os preços praticados poderão ser diferenciados em função das características técnicas do serviço prestado e dos custos específicos provenientes da modalidade de atendimento e público-alvo.

Art. 14 - Quando a prestação de serviços por Concessionárias for, contratualmente, admitida para o público externo, os preços praticados deverão ser diferenciados em relação ao integrante do quadro social, com um desconto mínimo de 20% (vinte por cento), sobre os cobrados do não associado.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E INTERVENÇÃO

Art. 15 - A Fiscalização das concessões será realizada pela Diretoria ligada ao objeto da concessão, mediante a designação formal de um de seus empregados para atuar como Fiscal Técnico do Contrato.

Parágrafo único – Quando o objeto da concessão for desvinculado de uma diretoria específica o respectivo Gestor será o Diretor Administrativo e de Recursos Humanos, cabendo-lhe designar um Fiscal Técnico do Contrato para cada uma das situações assim caracterizadas.

Art. 16 – A fiscalização deverá abranger, além do disposto no CAPÍTULO VI, os equipamentos e as instalações integrantes do serviço bem como os registros contábeis, os decorrentes do contrato, as anotações de obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e aquelas relacionadas com normas e exigências de agentes fiscalizadores, em especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 1º – O Diretor da área ligada ao objeto da concessão designará um funcionário do iate para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato, incumbido de acompanhar questões peculiares à sua área de atuação, verificar e comunicar irregularidades técnicas cometidas pela Concessionária, bem como observar o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 2º – A Diretoria Administrativa e de Recursos Humanos ficará responsável por acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos prazos previstos no contrato, bem como todas as questões administrativas, de fiscalizações, trabalhistas, fiscais, previdenciárias e contábeis decorrentes do contrato de concessão, podendo designar funcionário de sua diretoria para desempenhar tal função.

§ 3º – O Gestor do contrato, conjuntamente com o Diretor Administrativo e de Recursos Humanos, ficará responsável por atestar as notas fiscais referentes à concessão, e posteriormente enviá-las ao setor competente para pagamento.

Art. 17 - Caberá ao Fiscal Técnico do respectivo contrato acompanhar as manutenções efetuadas, devendo relatar as impropriedades e incorreções constatadas para as providências do respectivo Gestor do Contrato.

Art. 18 - O Concedente poderá realizar vistorias no âmbito das concessões a qualquer tempo, sem aviso prévio à Concessionária.

Art. 19 - O Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a viabilidade e adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 20 - A fiscalização de que trata este capítulo poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo, mensalmente, gerado um relatório contendo todas as atividades realizadas, até o terceiro dia do mês subsequente, o qual será encaminhado pelo respectivo Fiscal Técnico do Contrato ao Gestor do Contrato.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 21 - Extingue-se a concessão por:

- I. advento do termo contratual;
- II. caducidade;
- III. rescisão; e
- IV. falência ou extinção da empresa Concessionária.

Art. 22 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Concedente, a declaração de caducidade da concessão e/ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo único. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Concedente quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. a Concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, bem como o disposto no parágrafo terceiro do artigo 12;
- IV. a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; e
- VI. ocorrer mudança societária na Concessionária, com a saída ou perda da condição majoritária do responsável titular que firmou o respectivo contrato com o Concedente.

CAPÍTULO X DA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 23 - A Concessionária fica obrigada, conforme se dispuser em contrato, a manter em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conservação, uso e limpeza os espaços cedidos e suas instalações, sistemas, redes, equipamentos, móveis e utensílios, sejam próprios (descritos no Termo de Responsabilidade) ou do Concedente, de acordo com as normas estabelecidas pelo late e demais órgãos de controle governamental.

§ 1º. A Concessionária deverá efetuar manutenção corretiva e preventiva, conforme se dispuser em contrato, nos espaços cedidos e suas instalações, sistemas, redes, equipamentos, móveis e utensílios, sejam próprios (descritos no Termo de Responsabilidade) ou do Concedente.

§ 2º. Na ocorrência de impossibilidade de reparo de algum bem ou instalação, o respectivo proprietário providenciará a sua imediata reposição.

§ 3º. A área de Tecnologia da Informação do Concedente realizará a manutenção exclusivamente nos seus sistemas e equipamentos de informática

disponibilizados contratualmente à Concessionária, mediante solicitação formal de reparo.

CAPÍTULO XI DAS BENFEITORIAS

Art. 24 - Toda e qualquer benfeitoria incorporar-se-á ao patrimônio do Concedente, devendo ser previamente acordada a necessidade e a forma de sua realização, ratificada por escrito pelas partes.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Concessionária as adaptações e obras que se fizerem necessária para a execução dos serviços, desde que mantidos os padrões de acabamento do espaço cedido, mediante obrigatória avaliação e aprovação prévia do Concedente, a quem não caberá, ao término do Contrato, quaisquer ressarcimentos ou indenizações pelas adaptações realizadas.

CAPÍTULO XII DA SUBCONCESSÃO

Art. 25 - Incumbe a Concessionária a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados, aos usuários e a terceiros.

§ 1º. É vedado a subconcessão total ou parcial do serviço prestado pela Concessionária.

§ 2º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a Concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço concedido, oneração de seu custo ou detrimento da adequação dos serviços prevista no Capítulo VI, desta Resolução.

§ 3º. A contratação feita pela Concessionária, nos termos do disposto no parágrafo anterior, não estabelecerá qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados e o Concedente.

CAPÍTULO XIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 - O integrante do quadro social em qualquer categoria, como pessoa física ou jurídica, não poderá ser Concessionário do late Clube de Brasília, empregado de Concessionário ou exercer qualquer função na concessão, ainda que não remunerada ou em caráter eventual, mesmo que indiretamente por interposta pessoa ou por descendente ou ascendente, exceto como instrutor esportivo e cultural, observado o regulamento sobre a matéria elaborado pelo Conselho Diretor e submetido ao Conselho Deliberativo, na forma prevista no artigo 30, do Estatuto.

Art. 27 - A Concessionária não poderá, sob hipótese alguma, utilizar o espaço cedido para qualquer outra finalidade, além daquela descrita em contrato.

Art. 28 - É expressamente vedado à Concessionária, o uso de instalações, bem como de equipamentos, móveis e utensílios do late Clube de Brasília que não constem do “Termo de Responsabilidade”, como também a utilização de qualquer serviço e/ou pessoal do Concedente.

Art. 29 - É terminantemente vedada a Concessionária a venda de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, e a qualquer pessoa a venda de gomas de mascar ou chicletes, cigarro, cigarrilhas e afins.

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA DE PAGAMENTO

Art. 30 - À Concessionária, no ato do recebimento da conta de despesa do integrante do quadro social do late Clube de Brasília, para aqueles que desejarem pagar no boleto bancário de cobrança das contribuições mensais do Clube, acessará o Sistema disponibilizado pelo Clube e comandará a operação de débito emitindo o comprovante que será validado e autorizado mediante o uso da senha pessoal pelo sócio interessado, devidamente autorizado.

§ 1º. Em situações excepcionais de não funcionamento do sistema informatizado, serão emitidos formulários próprios, em duas vias, que serão assinados pelo sócio, mediante apresentação da identidade social.

§ 2º. Será de exclusiva responsabilidade da Concessionária a veracidade dos valores lançados em débitos nas cobranças dos integrantes do quadro social do late Clube de Brasília, respondendo por quaisquer e eventuais valores indevidos e suas consequências.

§ 3º. Comandada a operação pela Concessionária, o valor da despesa será automaticamente inserido no boleto bancário de cobrança das contribuições mensais do Clube, sendo realizado o repasse dos valores relativos ao mês anterior à Concessionária na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - À Concessionária não cabe o direito de exclusividade sobre as atividades do seu ramo de negócio no âmbito do late Clube de Brasília.

Art. 32 - Para o acesso da Concessionária, bem como de seus empregados ao Clube, deverá ser observado o que dispõe o Estatuto, o Regulamento de Acesso ao Clube – RAC e demais atos administrativos.

Art. 33 – Caberá ao Conselho Diretor estabelecer, em norma própria, a regulamentação da prestação de serviços, sob concessão, por pessoas físicas, funcionários ou não, em atividades de instrutoria esportiva e/ou orientação de atividade

física, levando em consideração o patrimônio imobilizado envolvido e os investimentos realizados, em cada situação, pelo late no interesse do seu quadro associativo.

Art. 34 – Os atuais contratos com as Concessionárias do IATE permanecerão em plena vigência até o final do prazo contratado, quando então serão ajustados, quando for o caso, às disposições desta Resolução.

Art. 35 - A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo e será publicada no jornal de circulação interna e afixada em quadro de avisos do late Clube de Brasília, além de ser divulgada, na sua íntegra, no sítio do late Clube de Brasília, revogadas as disposições em contrário.